

PROCESSO N°  
-197/23-

REG. PROC. N° \_\_\_\_\_

FL. 1

FOLHA N° \_\_\_\_\_



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 197

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária N°: 87

Ano: 2023

Ementa: Institui o "Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XI - REFIS"

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Aos 22 dias do mês de setembro de 2023, autuo  
o PL n° 87/23 e o of. n° 237/23 - SNJ, GP em frente.

Eu, mj subscricvi.

A.L. 75123



MARIA VIRGINIA DO AMARAL MANCINI

**Ato oficial Projeto de Lei - 067/2023****De:** Raquel M. - SENJUR-CGAL**Para:** SENJUR-CGAL - Coord. Geral de Atos Legislativos**Data:** 22/09/2023 às 10:31:41

<b>C.M. LEME</b>	
Pr	197/302
Fls	02
<i>(Handwritten signature)</i>	

**Setores (CC):**

SENJUR-CGAL

**Setores envolvidos:**

SEFIN, SENJUR, GAB-PREF, SENJUR-CGAL

**237.2023-SNJ CÂMARA (PL PTPI)****237.2023-SNJ CÂMARA (PL PTPI)****Anexos:**

237\_2023\_SNJ\_CAMARA\_PL\_PTPI\_.pdf





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

**C.M. LEME**  
Pr 197/2023 Fis 03  
*[Handwritten signature]*

Ofício nº 237/2023 – SNJ.GP

Leme, 22 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que “Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XI - REFIS””

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com o artigo 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**

Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor.

**RICARDO DE MORAES CANATA.**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Secretaria de Finanças - SEFIN**  
**Gabinete do Secretário**



**PROJETO DE LEI N° 87 /2023**

*"Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XI - REFIS"*

**Art. 1º** Fica instituído o "Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XI - REFIS" junto a Fazenda Pública do Município de Leme, com fundamentação legal nos artigos 152/155-A e 180/182, todos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e sob a administração da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN nos termos do artigo 180 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 703/2018).

**Art. 2º** Podem ser objeto do REFIS os juros e multas incidentes a todos os débitos como os créditos tributários constituídos face a Fazenda Pública do Município de Leme independentemente de prévio ajuizamento ou parcelamento desde que, como condição, tenham sido lançados, declarados ou formalmente reconhecidos em data anterior àquela da entrada em vigor da presente Lei.

**Parágrafo único.** Não podem ser objeto do REFIS:

- I. Os créditos tributários legalmente constituídos perante a Receita Federal do Brasil por empresas optantes pelo SIMPLES Nacional;
- II. Multas de caráter punitivo advindas de AIIM - Auto de Infração e Imposição de Multa nos termos dos artigos 216, 217 e 218 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 703/2018).

**Art. 3º** A adesão ao REFIS fica condicionada à formal manifestação de vontade do contribuinte facultada a representação mediante instrumento particular de mandato com fim específico.

**Art. 4º** Sobre o valor lançado, declarado ou reconhecido incidirão os seguintes percentuais de anistia calculados sobre os juros e multas a critério do contribuinte:





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Secretaria de Finanças - SEFIN**  
**Gabinete do Secretário**



- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 90% (noventa por cento) até 03 (três) parcelas;
- III. 85% (oitenta e cinco por cento) até 05 (cinco) parcelas;
- IV. 80% (oitenta por cento) até 07 (sete) parcelas;
- V. 75% (setenta e cinco por cento) até 09 (nove) parcelas;
- VI. 70% (setenta por cento) até 11 (onze) parcelas; e
- VII. 65% (sessenta e cinco por cento) até 12 (doze) parcelas.

**§ 1º.** As parcelas serão mensais e sucessivas.

**§ 2º.** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**§ 3º.** O vencimento da parcela única ou primeira será de 02 (dois) dias úteis contados da adesão.

**Art. 5º** A adesão ao REFIS está condicionada ao irretratável reconhecimento do crédito tributário bem como à desistência ou renúncia à interposição de ações, recursos ou impugnações judiciais e/ou administrativas, observando-se o artigo 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional.

**Art. 6º** Caso o crédito tributário esteja sob Execução Fiscal, esta terá seu curso suspenso a pedido da Fazenda Pública pelo prazo equivalente ao da vigência do parcelamento firmado ou até a ocorrência de eventual denúncia por inadimplemento.

**§ 1º.** Em caso de Execução Fiscal poderão os honorários apurados serem parcelados juntamente com o principal mediante opção do contribuinte.

**§ 2º.** Uma vez adimplida a avença caberá à Fazenda Pública, em ato contínuo, requerer a extinção da Execução Fiscal naquilo que lhe couber.

**Art. 7º** O não pagamento de qualquer parcela implica na denúncia da avença e na consequente exigibilidade do valor remanescente juntamente com seus acréscimos legais calculados desde a data do fato gerador independentemente de prévia notificação do contribuinte.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
Secretaria de Finanças - SEFIN  
Gabinete do Secretário



**Art. 8º** É permitido o levantamento de depósitos judiciais realizados em garantia do juízo objetivando o pagamento do valor objeto da avença.

**Art. 9º** É permitida a compensação tributária nos termos do artigo 58 e parágrafos do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 763/2018).

**§ 1º.** Os créditos a serem compensados deverão ser apresentados de modo discriminado e comprovados juntamente quando da adesão ao REFIS pelo interessado.

**§ 2º.** Poderá ser objeto do REFIS saldo remanescente da compensação.

**Art. 10** Fica autorizada a dação em pagamento como forma de quitação total ou parcial nos termos da Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019.

**Parágrafo Único.** Poderá ser objeto do REFIS saldo remanescente da dação em pagamento.

**Art. 11** O “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XI - REFIS*” terá início em 02 de outubro de 2023 e término em 06 de novembro de 2023.

**Parágrafo único.** O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado, à critério de conveniência e oportunidade do Executivo, por uma única vez e por igual período, mediante edição de Decreto.

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 22 de setembro de 2023.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Secretaria de Finanças - SEFIN**  
**Gabinete do Secretário**



### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei que “Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XI - REFIS” com fundamentação legal nos artigos 42, 43, e 44 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 763/2018)<sup>1</sup> bem como nos artigos 152/155-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)<sup>2</sup> constitui “moratória” aos créditos tributários lançados e “anistia” escalonada quanto aos juros e multas incidentes, declarados ou formalmente constituídos até a data anterior àquela da vigência da Lei, independentemente de estarem ajuizados, sob contencioso administrativo ou mesmo já parcelados, permitindo parcelamento em até 12 (doze) vezes com descontos progressivos partindo de 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única até 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, e objetiva a união entre o interesse da população em quitar seus débitos junto a Fazenda Pública do Município de Leme além de proporcionar a recomposição da execução da receita impactada em virtude da redução dos repasses do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e da quota-parte do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) pela União.

No tocante aos interesses dos cidadãos/contribuintes faculta-se à eles além do parcelamento do montante devido e da redução dos juros e multas aplicados, a possibilidade de compensá-los com créditos líquidos e certos desde que discriminados, comprovados e sob a verificação do interesse e oportunidade da Fazenda Pública conforme regência do artigo 58 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 763/2018)<sup>3</sup>. Ainda, prevê a possibilidade de operar-se a Dação em Pagamento com vistas a abater o montante lançado e correspondente ao principal nos termos da Lei Complementar nº 799/2019.

Acerca de tal interesse não nos é permitido olvidar que desde o início da pandemia da COVID-19 a população perdeu significantemente a capacidade de auferir renda e arcar com





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Secretaria de Finanças - SEFIN**  
**Gabinete do Secretário**



os custos de sua subsistência. Os reflexos perduram na sociedade e, aliados ao cenário político/econômico mundial impõem a escolha de honrar com o Fisco ou de subsistir.

Ao Poder Público, principalmente o municipal, cabe acolher tal situação, gerando ações e políticas públicas capazes de minimizar o quadro conforme posto. Nesse sentido, medidas como a pretendida através da presente proposição legislativa vão ao encontro dos cidadãos, ofertando meios de quitar seus débitos sem agravar demasiadamente sua situação além de cumprir meta fiscal e recompor perdas de repasses da União.

Quanto aos interesses da Fazenda Pública, além da recomposição da execução da receita estimada em virtude da redução dos repasses por parte da União, objetiva-se a possibilidade de reduzir a Dívida Ativa de modo a atender, assim, importante meta fiscal conjuntamente a outros métodos já empregados como, por exemplo, a propositura de Ações de Execução Fiscal e protestos extrajudiciais.

Esclareço que este Projeto de Lei trata da aplicação do instituto da “moratória”, prevista nos artigos 152/155-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), ao passo em que suspende a exigibilidade do crédito tributário definitivamente constituído.

Também, se trata de “anistia” ao passo em que perdoa total ou parcialmente a aplicação das multas e juros incidentes ao principal devido, possuindo fundamentação legal nos artigos 180/182 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)<sup>iv</sup>.

Acresço, por fim, que a presente proposta não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), atendendo ao disposto pelo artigo 14, inciso I, e seu parágrafo primeiro<sup>v</sup>, conforme estimativa de impacto orçamentário em anexo.

Portanto, entendo plenamente justificada a propositura legislativa ante ao todo exposto, evidenciando seu caráter social enquanto “anistia” e “moratória”, e fazendário enquanto meio de realização de meta fiscal.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Secretaria de Finanças - SEFIN**  
**Gabinete do Secretário**



Leme, 19 de setembro de 2023.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**

Prefeito do Município de Leme

<sup>i</sup> **Art. 42.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

**Art. 43.** Cabe à lei conceder moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual, a qual, obrigatoriamente, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. O prazo de duração do favor;
- II. As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. Sendo o caso:
  - a) Os tributos a que se aplica;
  - b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
  - c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 44.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

- I. Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II. Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**§ 1º.** Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo, fraude ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeitos de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

**§ 2º.** A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

<sup>ii</sup> **Art. 152.** A moratória somente pode ser concedida:

- I. Em caráter geral:
  - a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
  - b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
- II. Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

**Parágrafo único.** A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 153.** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. O prazo de duração do favor;
- II. As condições da concessão do favor em caráter individual;





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Secretaria de Finanças - SEFIN**  
**Gabinete do Secretário**



III. Sendo caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 154.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

**Art. 155.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I. Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II. Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 155-A.** O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

<sup>iii</sup> **Art. 58.** Atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá o órgão tributário autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

**§ 1º.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**§ 2º.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

<sup>iv</sup> **Art. 180.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I. Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II. Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 181.** A anistia pode ser concedida:

I. Em caráter geral;

II. Limitadamente:

- a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) A determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
Secretaria de Finanças - SEFIN  
Gabinete do Secretário



**Art. 182.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

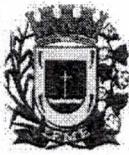
**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 1.º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME

Pr 197/23 Fls 12

12

## Estimativa de Impacto nº 72/2023

Atendimento ao art.14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

### "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO – PTPI XI - REFIS"

Estudo com o intuito de estimar o Impacto da concessão de incentivos fiscais, através da anistia que representa renúncia da receita. A concessão da anistia implica no perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos municipais, no caso em referência multas e juros. Mas por questões políticas e econômicas vê a necessidade no momento para concessão deste incentivo fiscal, na expectativa de recuperar créditos considerados de difícil recuperabilidade pelo Município.

Desta forma, o contribuinte devedor aproveita o desconto concedido para quitar suas obrigações junto ao fisco, e o município tem um efeito positivo no montante global da Dívida Ativa.

Leme, 21 de Setembro de 2023.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**  
Prefeito do Município de Leme





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**C.M. LEME**  
 Pr 13/12/2023 Fls 13  
 (b)

<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>		
Receita da Dívida Ativa (líquida) Arrecadada no exercício de 2022	RS	14.151.803,37
Valor de Juros e Multas (líquido) Arrecadados no exercício de 2022	RS	2.840.149,63
<b>Estimativa de redução de valor pertinente a juros e multas da Dívida Ativa de Débitos inscritos até 31/12/2022</b>		
Valor da Dívida Ativa em 31/12/2022	RS	254.075.201,05
Valor de Multas e Juros Dívida Ativa	RS	135.270.895,72
Hipótese de Adesão		4,10%
Montante global das multas e juros da Dívida Ativa	RS	135.270.895,72
Estimativa de Renúncia	RS	5.546.106,72
* A estimativa de renúncia foi calculada sobre o montante global das multas e juros da Dívida Ativa, respeitando o valor limite enviado na LDO.		
<b>Estimativa de arrecadação da receita no exercício vigente e nos dois seguintes</b>		
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2023	RS	2.425.000,00
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2024 (*)	RS	2.497.750,00
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2025 (*)	RS	2.572.682,50
(*) Para calcular a estimativa de arrecadação de juros e multas dos exercícios de 2024 e 2025 foi usado o percentual de 3% , conforme Resolução nº 4.918 de 24/06/2021 e nº 5.018, de 23/06/2022 , do Banco Central do Brasil.		

A estimativa de arrecadação é feita para o exercício em que será concedida a anistia e para os dois exercícios seguintes, atendendo ao disposto no art. 14 da LC 101/2000, isto não significa que vá ocorrer a anistia também nos próximos exercícios.

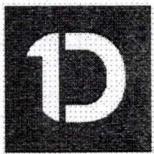
“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...”

**Marcelo Martini**  
 Diretora de Contabilidade  
 CRC: 1SP316639/O-0;

**Bruna Vieira Coelho Penteado**  
 Coordenadora Geral de Contabilidade  
 Responsável pela Elaboração

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**  
 Prefeito do Município de Leme

C.M. LEME	
Pr 167123	Fls 14
6	14



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4161-C645-F012-9F25

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNA VIEIRA COELHO PENTEADO (CPF 348.XXX.XXX-76) em 22/09/2023 09:43:33 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCELO MARTINI (CPF 310.XXX.XXX-99) em 22/09/2023 09:45:19 (GMT-03:00)

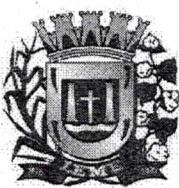
Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/4161-C645-F012-9F25>





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
Secretaria de Finanças - SEFIN  
Gabinete do Secretário



## **DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA**

RAFAEL MARADEI, Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas legais atribuições e em cumprimento das determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, DECLARA que o presente projeto que "*Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado – PIPXI - REFIS*" não necessita de dotação orçamentária uma vez que não implica em despesa, mas sim em renúncia, adequando-se às previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme informa a "Estimativa de Impacto para a Concessão de Incentivos nº 72/2023" em anexo.

Leme, 22 de setembro de 2023.

RAFAEL MARADEI

## Secretário Municipal de Finanças



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0A59-08B9-D72F-A760

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL MARADEI (CPF 254.XXX.XXX-69) em 22/09/2023 10:08:32 (GMT-03:00)

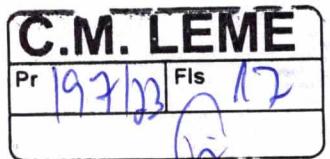
Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/0A59-08B9-D72F-A760>





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 272F-1CB8-D71D-C9E2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 22/09/2023 14:26:40 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/272F-1CB8-D71D-C9E2>

A(s) Comissão(ões) de:

- C.J.F.
- O.F.C.
- O.S.P.
- S.E.C.L.T.
- P.U.O.P.S

Em 15/09/13

## VISTA

Em 15 de 09 de 2013  
Com visita comum

Funcionário GJ

## JUNTADA

Em 15 de Set de 2013

ação juntada a estes autos 21

com motor

Funcionário GJ



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87/2.023**

**EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA TEMPORÁRIO  
DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS –  
PTPI XI - REFIS.”.**

**AUTORIA:** Prefeito Municipal.

**PARECER CONJUNTO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, analisando detidamente o presente Projeto, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Prefeito Municipal que busca a autorização Legislativa para que o Executivo Municipal possa abrir o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos junto a Fazenda Pública Municipal.

2.) O programa, conforme justificativa trazida ao projeto aponta o para a geração de receita aos cofres públicos e por consequente pelo atendimento às políticas públicas e reequilíbrio às finanças do Município pelo fato de estar concedendo ao município a possibilidade de pagamentos de seus débitos junto a Fazenda Pública considerando os benefícios trazidos na proposta em tramitação por esta Casa de Leis.

3.) Houve por parte do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a solicitação do regime de urgência contudo os nobres pares requereram o regime de urgência especial, motivo pelo qual o projeto encontra-se nesta tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

**C.M. LEME**  
Pr 197/83 Fls 19  
6

4.) No tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, estando o projeto em questão bem redigido e instruído, o que o torna em condições de ser apreciado pelo Plenário desta Casa, ressalvado o entendimento tratado anteriormente, motivo pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

5.) De outro aspecto, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a intenção do proposito em buscar ingresso de receitas aos cofres públicos e dando ao contribuinte a oportunidade de quitar suas obrigações perante o Município, razão por que a Comissão de Orçamento, Finanças, é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira" em 25 de setembro de 2.023.

Pela Comissão C. J. e R.

  
*Ellan Ricardo da Paixão*  
PRESIDENTE



*Francisco Ferreira da Silva*  
SECRETÁRIO

*Lourdes Silva Camacho*  
VICE-PRESIDENTE

Pela Comissão de O. F. e C.

  
*Francisco Ferreira da Silva*  
PRESIDENTE

  
*Ellan Ricardo da Paixão*  
SECRETÁRIO

*Lourdes Silva Camacho*  
VICE-PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

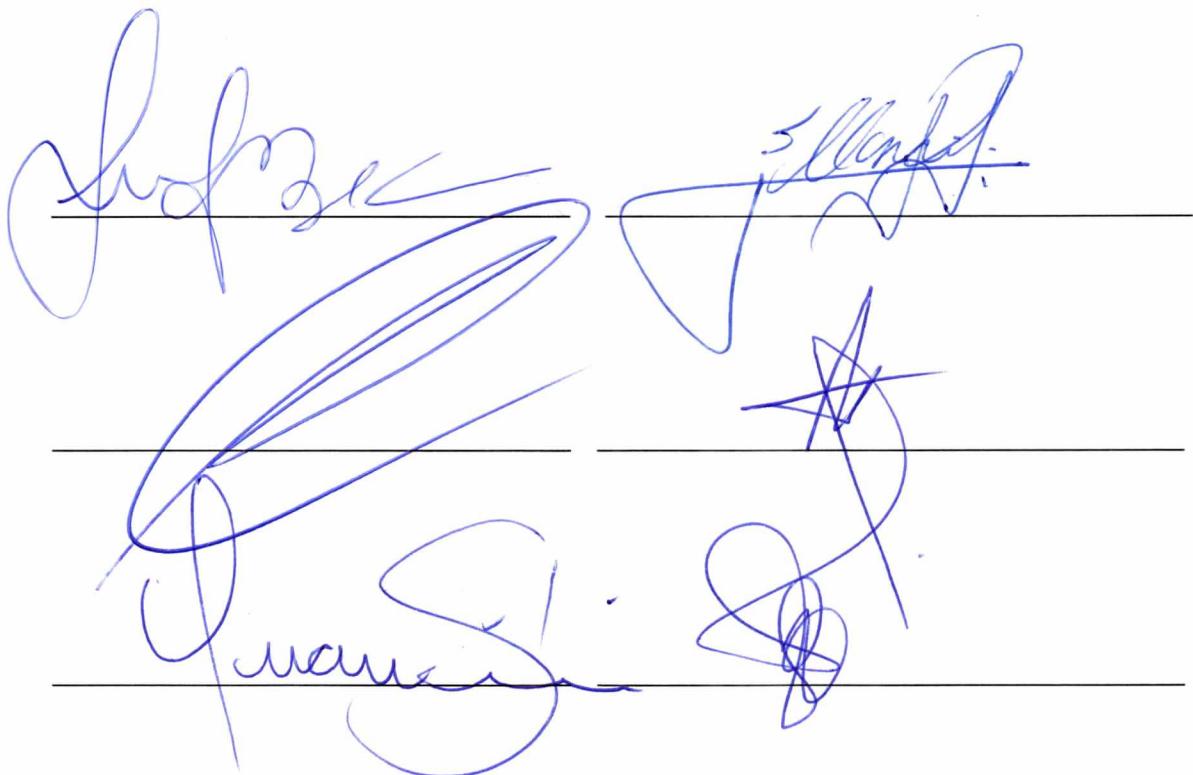
**C.M. LEME**  
Pr 16/12/2023 Fls 2

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

Os vereadores abaixo assinados, com fulcro no art. 192 e seguintes do Regimento Interno, vêm respeitosamente requerer a Vossa Excelência, seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do *Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 87/2023, de autoria do Senhor Prefeito Municipal*, que “**INSTITUI O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS – PTPI XI - REFIS.**”.

**Justificativa:** O Projeto de Lei em questão busca a urgência especial na tramitação legislativa, para autorizar o Executivo instituir o programa incentivado de débitos afim de ingresso de receita aos cofres públicos e levar à população meios de superar as obrigações consolidadas com a Fazenda Pública Municipal, o que justifica a adoção do regime de urgência especial.

Leme/SP, 25 de setembro de 2.023.



**C.M. LEME**  
Pr 19713 Fls 21  
6



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Ofício n° 240/2023 – GP/SNJ

Leme, 27 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

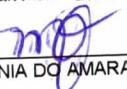
Cumprimentando-o cordialmente, venho à presença de V. Exa. solicitar a realização de sessão extraordinária, para deliberação e votação em caráter de **urgência**, referente ao Projeto de Lei nº 87/23, que *"Institui o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XI - REFIS'"*

O pedido de urgência na apreciação da matéria funda-se no relevante interesse público envolvido, de modo a viabilizar o atendimento aos contribuintes que buscarem pela adesão ao Programa junto a Secretaria Municipal de Finanças, permitindo a **adesão de contribuintes ao REFIS**.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**  
**Prefeito do Município de Leme**

Ao  
Excelentíssimo Senhor.  
**Ricardo de Moraes Canata.**  
Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.  
Nesta.

Câmara Municipal de Leme  
Protocolo 1906 Processo 197  
  
Data/Hora: 27/09/2023 14:50:02  
  
MARIA VIRGINIA DO AMARAL MANCINI



Memorando 27.618/2023



Responder apenas via 1Doc

Rafael M. SEFIN

Para

GAB-PREF - Gabin...

CC

4 setores envolvidos

SENJUR - Secretaria de Negócios Jurídicos  
GAB-PREF - Gabinete Prefeito
SEFIN GAB-PREF SENJUR SENJUR-CGAL

27/09/2023 11:21

## Solicitação perante a R. Câmara de Vereadores - REFIS

Exmo. Sr. Prefeito Municipal;

Ilmo. Sr. Secretário de Negócios Jurídicos;

Uma vez ciente de que a Sessão Ordinária da R. Câmara Municipal designada para a data de ontem, 26 de setembro, não se realizou e que da ordem do dia constava a discussão e votação do Projeto de Lei nº 87/23 cuja ementa é "*Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XI - REFIS*", bem como que dele há fixação de início na data de 02 de outubro p.f., além do fato de que houve a afirmação por Sua Excelência em programa rádio difundido da referida data, sirvo-me do presente para solicitar vossos préstimos caso entenda oportuno e conveniente à Administração Municipal, requerer junto àquela respeitável Casa de Leis a designação de Sessão Extraordinária, nos termos e com amparo de seu Regimento Interno, o quanto antes por ele for permitido, assim como se promova a celeridade necessária aos atos subsequentes a eventual aprovação (envio de autógrafo, promulgação e publicação junto a Imprensa Oficial), de modo a viabilizar o atendimento aos contribuintes que buscarem pela adesão ao Programa junto a esta SEFIN, pois, caso contrário, mesmo havendo a aprovação legislativa sem que os demais atos subsequentes sejam observados, não será possível permitir a adesão de contribuintes ao REFIS.

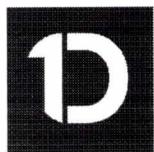
Saliento e desde já requeiro em substituição à pretensão acima exposta que, caso não seja possível a designação de Sessão Extraordinária e promoção dos atos subsequentes e necessários para a viabilização do início do REFIS na data de 02 de outubro p.f., que seja por V.Ex.a apresentado "substitutivo" ao Projeto de Lei alterando-se a data de início para 16 de outubro e término em 17 de novembro p.f., ou ainda em datas posteriores a vosso critério.

Certo de vossa compreensão.

At.te;

**RAFAEL MARADEI**

Secretário Municipal de Finanças



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FEE4-4832-EBA1-FA8E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 27/09/2023 14:27:33 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/FEE4-4832-EBA1-FA8E>



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



Excelentíssimos Senhores,

Em atendimento aos artigos 178 a 180, do Regimento Interno desta Casa bem como ao Ofício nº 240/2023 – GP do Prefeito Municipal, ficam Vossas Excelências **CONVOCADOS** para participar de Sessão Extraordinária, a ser realizada no dia **29 de setembro do presente ano**, a partir das **15 horas**, para apreciação do seguinte projeto:

- **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87/2.023: “INSTITUI O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS – PTPI XI - REFIS.”.**

Leme/SP, 27 de setembro de 2.023.

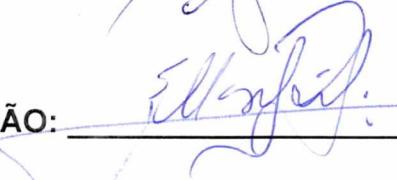
*Ricardo de Moraes Canata*  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

CIENTE:

AIRTON CANDIDO DA SILVA: 

AMARILIS DE OLIVEIRA RIBEIRO: 

CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS: 

ELLAN RICARDO DA PAIXÃO: 



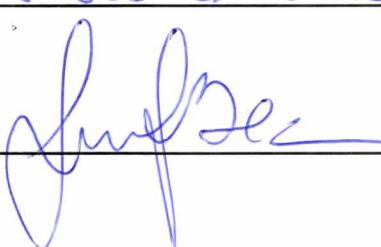
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

**C.M. LEME**  
Pr 19/10/2015 Fis JS

ELIAS ELIEL FERRARA: 

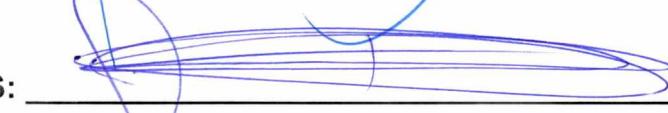
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA: 

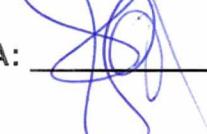
LOURDES DA SILVA CAMACHO: 

LUÍS FERNANDO DA SILVA BECK: 

MARIMARCOS MUNIZ FELIX: 

OSVAIR ANTUNES DA SILVA: 

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS: 

VANESSA GALLONI CARRERA: 



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 19/09/23	Fls 026

A Ordem do Dia

29/09/2023

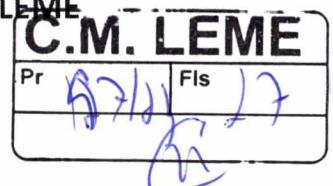
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 87/23, aprovado em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação por unanimidade dos presentes.  
Em 29 de setembro de 2023.

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO DE LEI N° 75/23

PROJETO DE LEI N° 87/2023

*"Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XI - REFIS"*

**Art. 1º** Fica instituído o “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XI - REFIS*” junto a Fazenda Pública do Município de Leme, com fundamentação legal nos artigos 152/155-A e 180/182, todos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e sob a administração da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN nos termos do artigo 180 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 703/2018).

**Art. 2º** Podem ser objeto do REFIS os juros e multas incidentes a todos os débitos como os créditos tributários constituídos face a Fazenda Pública do Município de Leme independentemente de prévio ajuizamento ou parcelamento desde que, como condição, tenham sido lançados, declarados ou formalmente reconhecidos em data anterior àquela da entrada em vigor da presente Lei.

**Parágrafo único.** Não podem ser objeto do REFIS:

- I. Os créditos tributários legalmente constituídos perante a Receita Federal do Brasil por empresas optantes pelo SIMPLES Nacional;
- II. Multas de caráter punitivo advindas de AIIM - Auto de Infração e Imposição de Multa nos termos dos artigos 216, 217 e 218 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 703/2018).

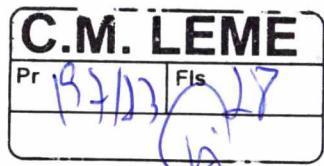
**Art. 3º** A adesão ao REFIS fica condicionada à formal manifestação de vontade do contribuinte facultada a representação mediante instrumento particular de mandato com fim específico.

**Art. 4º** Sobre o valor lançado, declarado ou reconhecido incidirão os seguintes percentuais de anistia calculados sobre os juros e multas a critério do contribuinte:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 90% (noventa por cento) até 03 (três) parcelas;
- III. 85% (oitenta e cinco por cento) até 05 (cinco) parcelas;
- IV. 80% (oitenta por cento) até 07 (sete) parcelas;
- V. 75% (setenta e cinco por cento) até 09 (nove) parcelas;



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**



VI. 70% (setenta por cento) até 11 (onze) parcelas; e  
VII. 65% (sessenta e cinco por cento) até 12 (doze) parcelas.

**§ 1º.** As parcelas serão mensais e sucessivas.

**§ 2º.** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**§ 3º.** O vencimento da parcela única ou primeira será de 02 (dois) dias úteis contados da adesão.

**Art. 5º** A adesão ao REFIS está condicionada ao irretratável reconhecimento do crédito tributário bem como à desistência ou renúncia à interposição de ações, recursos ou impugnações judiciais e/ou administrativas, observando-se o artigo 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional.

**Art. 6º** Caso o crédito tributário esteja sob Execução Fiscal, esta terá seu curso suspenso a pedido da Fazenda Pública pelo prazo equivalente ao da vigência do parcelamento firmado ou até a ocorrência de eventual denúncia por inadimplemento.

**§ 1º.** Em caso de Execução Fiscal poderão os honorários apurados serem parcelados juntamente com o principal mediante opção do contribuinte.

**§ 2º.** Uma vez adimplida a avença caberá à Fazenda Pública, em ato contínuo, requerer a extinção da Execução Fiscal naquilo que lhe couber.

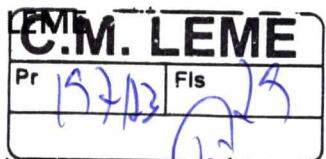
**Art. 7º** O não pagamento de qualquer parcela implica na denúncia da avença e na consequente exigibilidade do valor remanescente juntamente com seus acréscimos legais calculados desde a data do fato gerador independentemente de prévia notificação do contribuinte.

**Art. 8º** É permitido o levantamento de depósitos judiciais realizados em garantia do juízo objetivando o pagamento do valor objeto da avença.

**Art. 9º** É permitida a compensação tributária nos termos do artigo 58 e parágrafos do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 763/2018).



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo



§ 1º. Os créditos a serem compensados deverão ser apresentados de modo discriminado e comprovados juntamente quando da adesão ao REFIS pelo interessado.

§ 2º. Poderá ser objeto do REFIS saldo remanescente da compensação.

**Art. 10** Fica autorizada a dação em pagamento como forma de quitação total ou parcial nos termos da Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019.

**Parágrafo Único.** Poderá ser objeto do REFIS saldo remanescente da dação em pagamento.

**Art. 11** O “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XI - REFIS*” terá início em 02 de outubro de 2023 e término em 06 de novembro de 2023.

**Parágrafo único.** O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado, à critério de conveniência e oportunidade do Executivo, por uma única vez e por igual período, mediante edição de Decreto.

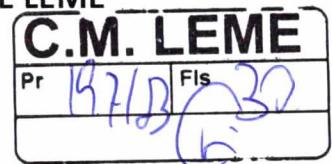
**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 29 de setembro de 2023.

**Ricardo de Moraes Canata**  
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo



REDAÇÃO FINAL

*"Institui o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XI - REFIS'"*

**Art. 1º** Fica instituído o “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XI - REFIS*” junto a Fazenda Pública do Município de Leme, com fundamentação legal nos artigos 152/155-A e 180/182, todos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e sob a administração da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN nos termos do artigo 180 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 703/2018).

**Art. 2º** Podem ser objeto do REFIS os juros e multas incidentes a todos os débitos como os créditos tributários constituídos face a Fazenda Pública do Município de Leme independentemente de prévio ajuizamento ou parcelamento desde que, como condição, tenham sido lançados, declarados ou formalmente reconhecidos em data anterior àquela da entrada em vigor da presente Lei.

**Parágrafo único.** Não podem ser objeto do REFIS:

- III. Os créditos tributários legalmente constituídos perante a Receita Federal do Brasil por empresas optantes pelo SIMPLES Nacional;
- IV. Multas de caráter punitivo advindas de AIIM - Auto de Infração e Imposição de Multa nos termos dos artigos 216, 217 e 218 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 703/2018).

**Art. 3º** A adesão ao REFIS fica condicionada à formal manifestação de vontade do contribuinte facultada a representação mediante instrumento particular de mandato com fim específico.

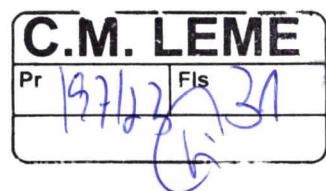
**Art. 4º** Sobre o valor lançado, declarado ou reconhecido incidirão os seguintes percentuais de anistia calculados sobre os juros e multas a critério do contribuinte:

- VIII. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- IX. 90% (noventa por cento) até 03 (três) parcelas;
- X. 85% (oitenta e cinco por cento) até 05 (cinco) parcelas;
- XI. 80% (oitenta por cento) até 07 (sete) parcelas;
- XII. 75% (setenta e cinco por cento) até 09 (nove) parcelas;



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

- XIII. 70% (setenta por cento) até 11 (onze) parcelas; e  
XIV. 65% (sessenta e cinco por cento) até 12 (doze) parcelas.



**§ 1º.** As parcelas serão mensais e sucessivas.

**§ 2º.** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**§ 3º.** O vencimento da parcela única ou primeira será de 02 (dois) dias úteis contados da adesão.

**Art. 5º** A adesão ao REFIS está condicionada ao irretratável reconhecimento do crédito tributário bem como à desistência ou renúncia à interposição de ações, recursos ou impugnações judiciais e/ou administrativas, observando-se o artigo 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional.

**Art. 6º** Caso o crédito tributário esteja sob Execução Fiscal, esta terá seu curso suspenso a pedido da Fazenda Pública pelo prazo equivalente ao da vigência do parcelamento firmado ou até a ocorrência de eventual denúncia por inadimplemento.

**§ 1º.** Em caso de Execução Fiscal poderão os honorários apurados serem parcelados juntamente com o principal mediante opção do contribuinte.

**§ 2º.** Uma vez adimplida a avença caberá à Fazenda Pública, em ato contínuo, requerer a extinção da Execução Fiscal naquilo que lhe couber.

**Art. 7º** O não pagamento de qualquer parcela implica na denúncia da avença e na consequente exigibilidade do valor remanescente juntamente com seus acréscimos legais calculados desde a data do fato gerador independentemente de prévia notificação do contribuinte.

**Art. 8º** É permitido o levantamento de depósitos judiciais realizados em garantia do juízo objetivando o pagamento do valor objeto da avença.

**Art. 9º** É permitida a compensação tributária nos termos do artigo 58 e parágrafos do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 763/2018).



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo

C.M. LEME  
Pr 197/B Fis 32  
6

§ 1º. Os créditos a serem compensados deverão ser apresentados de modo discriminado e comprovados juntamente quando da adesão ao REFIS pelo interessado.

§ 2º. Poderá ser objeto do REFIS saldo remanescente da compensação.

**Art. 10** Fica autorizada a dação em pagamento como forma de quitação total ou parcial nos termos da Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019.

**Parágrafo Único.** Poderá ser objeto do REFIS saldo remanescente da dação em pagamento.

**Art. 11** O “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XI - REFIS*” terá início em 02 de outubro de 2023 e término em 06 de novembro de 2023.

**Parágrafo único.** O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado, à critério de conveniência e oportunidade do Executivo, por uma única vez e por igual período, mediante edição de Decreto.

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 29 de setembro de 2023.

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

Ofício nº 503 / 2023 – WZ



Leme, 29 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 75/23 referente ao Projeto de Lei nº 87/23.

Sem mais, respeitosamente.

**RICARDO  
DE MORAES  
CANATA:362  
11871899**

Assinado digitalmente por RICARDO  
DE MORAES CANATA:36211871899  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
CERTIFICA MINAS v5, OU=  
39757837000115, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A3, CN=  
RICARDO DE MORAES  
CANATA:36211871899  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2023.09.29 15:18:51-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

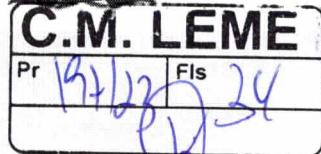
**Ricardo de Moraes Canata  
Presidente**

Ao  
**Excelentíssimo Senhor  
Claudemir Aparecido Borges  
Prefeito Municipal**



## Protocolo 31.454/2023

Situação em 29/09/2023 15:23: Novo | Código nº 229.616.960.118.1



WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA  
(via WEB)

Para

SENJUR-CGAL - Co...

SENJUR-CGAL - Coord. Geral de Atos Legislativos

Em 29/09/2023 às 15:23

### Autógrafos (Uso exclusivo Câmara)

### Ofício nº 503 / 2023 – WZ

Leme, 29 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 75/23 referente ao Projeto de Lei nº 87/23.

Sem mais, respeitosamente.

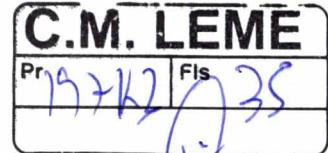
**Ricardo de Moraes Canata**

**Presidente**

**Ao**

**Excelentíssimo Senhor**

**Claudemir Aparecido Borges**

**Prefeito Municipal**

0 downloads

[Autografo\\_de\\_Lei\\_n\\_75\\_23.pdf \(247,28 KB\)](#)

A revisar

0 downloads

[Oficio\\_503\\_23.pdf \(125,23 KB\)](#)

A revisar

**Transparéncia — Quem já visualizou**

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

29/09/2023 às 15:23

**Situação atual:** Novo[« Voltar - Central de Atendimento](#)



C.M. LEME	
Pr 197/23	Fis 36

## Ato oficial Lei Ordinária - 4.235/2023

**De:** Raquel M. - SENJUR-CGAL

**Para:** SENJUR-CGAL - Coord. Geral de Atos Legislativos

**Data:** 29/09/2023 às 15:46:54

**Setores envolvidos:**

SEFIN, SEFIN-DC, SENJUR, GAB-PREF, SENJUR-CGAL, SEADM-IO

### **LEI ORDINÁRIA Nº 4.235, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - “Institui o ‘Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XI - REFIS’”**

**LEI ORDINÁRIA Nº 4.235, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - “Institui o ‘Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XI - REFIS’”**

**Anexos:**

LEI\_ORDINARIA\_N\_4\_235\_DE\_29\_DE\_SETEMBRO\_DE\_2023\_Institui\_o\_Programa\_Temporario\_de\_Pagamento\_Incentivado\_PTPI\_XI





# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## LEI ORDINÁRIA Nº 4.235, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

*"Institui o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XI - REFIS'"*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o *"Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XI - REFIS"* junto a Fazenda Pública do Município de Leme, com fundamentação legal nos artigos 152/155-A e 180/182, todos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e sob a administração da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN nos termos do artigo 180 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 703/2018).

**Art. 2º** Podem ser objeto do REFIS os juros e multas incidentes a todos os débitos como os créditos tributários constituídos face a Fazenda Pública do Município de Leme independentemente de prévio ajuizamento ou parcelamento desde que, como condição, tenham sido lançados, declarados ou formalmente reconhecidos em data anterior àquela da entrada em vigor da presente Lei.

**Parágrafo único.** Não podem ser objeto do REFIS:

- I. Os créditos tributários legalmente constituídos perante a Receita Federal do Brasil por empresas optantes pelo SIMPLES Nacional;
- II. Multas de caráter punitivo advindas de AIIM - Auto de Infração e Imposição de Multa nos termos dos artigos 216, 217 e 218 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 703/2018).

**Art. 3º** A adesão ao REFIS fica condicionada à formal manifestação de vontade do contribuinte facultada a representação mediante instrumento particular de mandato com fim específico.

**Art. 4º** Sobre o valor lançado, declarado ou reconhecido incidirão os seguintes percentuais de anistia calculados sobre os juros e multas a critério do contribuinte:

Avenida Dr. Armando Salles de Oliveira, nº 1085, Centro – Leme/SP - CNPJ/MF 46.362.661/0001-68  
[prefeito@leme.sp.gov.br](mailto:prefeito@leme.sp.gov.br)





C.M. LEME  
Pr 197/23 Fis 38  
*(Signature)*

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 90% (noventa por cento) até 03 (três) parcelas;
- III. 85% (oitenta e cinco por cento) até 05 (cinco) parcelas;
- IV. 80% (oitenta por cento) até 07 (sete) parcelas;
- V. 75% (setenta e cinco por cento) até 09 (nove) parcelas;
- VI. 70% (setenta por cento) até 11 (onze) parcelas; e
- VII. 65% (sessenta e cinco por cento) até 12 (doze) parcelas.

**§ 1º.** As parcelas serão mensais e sucessivas.

**§ 2º.** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**§ 3º.** O vencimento da parcela única ou primeira será de 02 (dois) dias úteis contados da adesão.

**Art. 5º** A adesão ao REFIS está condicionada ao irretratável reconhecimento do crédito tributário bem como à desistência ou renúncia à interposição de ações, recursos ou impugnações judiciais e/ou administrativas, observando-se o artigo 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional.

**Art. 6º** Caso o crédito tributário esteja sob Execução Fiscal, esta terá seu curso suspenso a pedido da Fazenda Pública pelo prazo equivalente ao da vigência do parcelamento firmado ou até a ocorrência de eventual denúncia por inadimplemento.

**§ 1º.** Em caso de Execução Fiscal poderão os honorários apurados serem parcelados juntamente com o principal mediante opção do contribuinte.

**§ 2º.** Uma vez adimplida a avença caberá à Fazenda Pública, em ato contínuo, requerer a extinção da Execução Fiscal naquilo que lhe couber.

**Art. 7º** O não pagamento de qualquer parcela implica na denúncia da avença e na consequente exigibilidade do valor remanescente juntamente com seus acréscimos legais calculados desde a data do fato gerador independentemente de prévia notificação do contribuinte.

**Art. 8º** É permitido o levantamento de depósitos judiciais realizados em garantia do juízo objetivando o pagamento do valor objeto da avença.





# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**Art. 9º** É permitida a compensação tributária nos termos do artigo 58 e parágrafos do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 1º. Os créditos a serem compensados deverão ser apresentados de modo discriminado e comprovados juntamente quando da adesão ao REFIS pelo interessado.

§ 2º. Poderá ser objeto do REFIS saldo remanescente da compensação.

**Art. 10** Fica autorizada a dação em pagamento como forma de quitação total ou parcial nos termos da Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019.

**Parágrafo Único.** Poderá ser objeto do REFIS saldo remanescente da dação em pagamento.

**Art. 11** O “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XI - REFIS*” terá início em 02 de outubro de 2023 e término em 06 de novembro de 2023.

**Parágrafo único.** O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado, à critério de conveniência e oportunidade do Executivo, por uma única vez e por igual período, mediante edição de Decreto.

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 29 de setembro de 2023.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6792-8ADB-8187-BF7D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 29/09/2023 15:51:01 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/6792-8ADB-8187-BF7D>